Rubens Artave	1121
NUTRICIONISTA	
NOME	NÚMERO DE CREDENCIAL
Elaine Cristina Santana dos Santos	1127
FARMACÊUTICO	
NOME	NÚMERO DE CREDENCIAL
Miguel Rodrigues da Silva Junior	1128
CIRURGIÃO DENTISTA	
NOME	NÚMERO DE CREDENCIAL
Victor José Thobias	1129
MÉDICO VETERINÁRIO	
NOME	NÚMERO DE CREDENCIAL
Catia Costacurta Pasanisi	1113
Talita Azevedo Valillo	1118
Sirlei Mazzei	1122
Rodrigo de Macedo Couto	1130

Ciente:

Alba Fumiko Simakawa
Diretora Interina do Departamento de Vigilância em Saúde

Dr. Sidney Sepulcre
Secretário Municipal de Saúde

Responsável pela publicação: Secretaria da Saúde

Secretaria de Governo

LEI N°2.401, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER – que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1°, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2°. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3°. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - Tabela 1 - Metas Anuais;

II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4°. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5°. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1°. A reserva de contingência será fixada em no máximo 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2°. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6°. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2017.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7°. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n° 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À PESSOAS FÍSICAS E À PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1°. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2°. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3°. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos Municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros Municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser

acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2017 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2016.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2017.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2017 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 22 de junho de 2016.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 22 de Junho de 2016.

DR. VICENTE MARTINS BANDEIRA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 1006 ASSISTENCIA FARMACEUTICA

Objetivo :
AMPLIAR E GARANTIR O ACESSO DA POPULACAO AOS MEDICAMENTOS BASICOS E ESSENCIAIS.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
% DE DISPONIBILIZACAO DOS MEDICAMENTOS NA CENTRAL ASS. FARM.	% PERCENTUAL	46,53	48,50

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2029 MANUTENCAO DE FARMACIAS POPULARES	SAUDE	UNIDADE MANTIDA	UNIDADES	2	800	0	800
2562 MANUTENCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	SAUDE	PESSOAS ATENDIDAS/UNIDADE	UNIDADES	14	6.450	50	6.500
			Total do Programa		7.250	50	7.300

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 1009 GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE

Objetivo :
APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE SAUDE MUNICIPAL.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADES	29	35

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2563 MANUTENCAO A GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	SAUDE	UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADES	35	19.000	1.000	20.000
2597 HUMANIZACAO DO ATENDIMENTO EM SAUDE	SAUDE	ATIVIDADES DESENVOLVIDAS / UN	UNIDADES	12	29	0	29
			Total do Programa		19.029	1.000	20.029

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 1010 ATENCAO BASICA EM SAUDE

Objetivo :
AMPLIAR O ACESSO DA POPULACAO AO SERVICO DE SAUDE, VISANDO APRIMORAR O ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAUDE, COM INTUITO DE PROMOVER ACOES PREVENTIDAS EM SAUDE DA MULHER; SAUDE DO IDOSO; SAUDE DO ADULTO; SAUDE DA CRIANCA; SAUDE BUCAL; SAUDE MENTAL, DENTRE OUTRAS.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
INDICE DE MORTALIDADE INFANTIL		10,19	9
COBERTURA POPULACIONAL PELAS EQUIPES DE AT. BASICA	% PERCENTUAL	57,71	60

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1002 CONSTRUCAO/AMPLIACAO/REFORMA DE UNIDADES DE SAUDE	SAUDE	UNIDADE CONTR./AMPL./REFORM.	UNIDADES	0	0	1.000	1.000
2001 MANUTENCAO DOS SERVICOS BASICOS EM SAUDE	SAUDE	UNIDADES DE ATENDIMENTO BASICO MANTIDAS	UNIDADES	8	45.800	200	46.000
2002 MANUTENCAO DA SAUDE BUCAL	SAUDE	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.	UNIDADES	14	8.470	30	8.500
2007 MANUTENCAO DA SAUDE DA MULHER	SAUDE	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	UNIDADES	15	8	0	8
2564 MANUTENCAO A SAUDE DA FAMILIA	SAUDE	EQUIPES MANTIDADES/UNIDADE	UNIDADES	15	4.050	50	4.100
2567 MANUTENCAO DA SAUDE MENTAL	SAUDE	ATENDIMENTO/UNIDADES	UNIDADES	2	550	50	600
			Total do Programa		58.878	1.330	60.208

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 1011 MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL HOSPITALAR

Objetivo :
FACILITAR O ACESSO E OTIMIZAR O SERVICO DE PRONTO ATENDIMEN TO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE, GARANTINDO MAIOR RESOLUTI- VIDADE A NIVEL MUNICIPAL.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
TX. DE ACESSO A ATENCAO AMBULAT.ESPECIALIZADA NO SUS MUN.(%)		33	50

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1004 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE PRO NTO ATENDIMENTO	SAUDE	UNIDADE CONSTRUIDA/UNIDADE		1	0	1.000	1.000
2011 SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU	SAUDE	UNIDADE MANTIDA	UNIDADES	36000	3.070	30	3.100
2019 FORNECIMENTO DE REFEICOES NO PS CENTRAL	SAUDE	REFEICOES DIA	REFEICOES DIA	1400	100	0	100
2566 MANUTENCAO DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	SAUDE	UNIDADE APOIADA/UNIDADES	REFEICOES DIA	3	46.960	40	47.000
			Total do Programa		50.130	1.070	51.200

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 1012 VIGILANCIA EM SAUDE

Objetivo :
PROTEGER E PROMOVER A SAUDE DA POPULACAO, GARANTINDO A SE- GURANCA SANITARIA DE PRODUTOS; SERVICOS; MEIO AMBIENTE E SAUDE DO TRABALHADOR; BEM COMO ACOES QUE PROPORCIONEM CONHE CIMENTO, DETECCAO E PREVENCAO; VISANDO O CONTROLE DE DOEN- CAS, AGRAVOS E FATORES DE RISCO A SAUDE.

Orgao Resposavel Principal : 13.00.00 SECRETARIA DE SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
ESTABELECIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE CADASTRADOS	% PERCENTUAL	100	100
ESTABELECIMENTOS DE MEDIA COMPLEXIDADE CADASTRADOS	% PERCENTUAL	90	100
ESTABELECIMENTOS DE COMPLEXIDADE BASICA CADASTRADOS	% PERCENTUAL	40	60

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2560 MANUTENCAO DA VIGILANCIA SANITARIA	SAUDE	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	UNIDADES	2	3.770	30	3.800
2561 MANUTENCAO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	SAUDE	ACOES COORD.OU EXEC./UNID.	UNIDADES	85	2.580	20	2.600
2599 MANUTENCAO DA VIGILANCIA AMBIENTAL	SAUDE	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADES	85	50	0	50
			Total do Programa		6.400	50	6.450

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE ITAPEVI — CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 2002 GESTAO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Objetivo :
GARANTIR A GESTAO ADMINISTRATIVA E PEDADOGICA DO SISTEMA MU NICIPAL DE ENSINO

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
UNIDADES ADMINISTRADAS	UNIDADES	63	72

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2586 MANUTENCAO A GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	EDUCACAO	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.	UNIDADES	72	4.050	50	4.100
			Total do Programa		4.050	50	4.100

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVI | CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 2003 EDUCACAO BASICA MUNICIPAL

Objetivo :
GARANTIR O ACESSO A EDUCACAO BASICA NO MUNICIPIO, BEM COMO
A QUALIDADE DE ENSINO.

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
TX. DE EVASAO DA EDUCACAO BASICA	% PERCENTUAL	4,46	2,20
TX. DE REPETENCIA NA EDUCACAO BASICA	% PERCENTUAL	1,20	1,20
MEDIA IDEB (INDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC.BASICA)	% PERCENTUAL	5,80	5,80
MEDIA SAMI (SISTEMA DE AVALIACAO DO MUNICIPIO DE ITAPEVI)	% PERCENTUAL	5,50	6

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida		Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
1005 CONSTR.,AMPL.E REF.DE UNID.DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCACAO	UNIDADE CONTR./AMPL./REFORM.	UNIDADES	6	0	500	500
1007 CONSTR.,AMPL.E REF.DE UNID.DA EDUCACAO INFANTIL	EDUCACAO	UNIDADE CONTR./AMPL./REFORM.	UNIDADES	5	0	500	500
2041 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCACAO	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	UNIDADES	18800	111.840	160	112.000
2042 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA JOVENS E ADULTOS	EDUCACAO	JOVENS E ADULTOS EDUCADOS/UNID	UNIDADES	580	3	1	4
2043 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL	EDUCACAO	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES		130	110	1	111
2046 TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCACAO	ALUNOS TRANSPORTADOS/UNIDADES		900	2.200	0	2.200
2054 TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL	EDUCACAO	ALUNOS TRANSPORTADOS/UNIDADES		100	435	0	435
2343 DISTRIBUICAO DE UNIFORMES ESCOLARES AO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCACAO	UNIFORMES DISTRIBUIDOS/UNIDADE		18800	2.500	0	2.500
2344 DISTRIBUICAO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR FUNDAMENTAL	EDUCACAO	KITS DISTRIBUIDOS / UNIDADE		18800	3.300	0	3.300
2345 FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO INFANTIL	EDUCACAO	ALUNOS ATENDIDOS / UNIDADES		10080	25.000	500	25.500
2353 DISTRIBUICAO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR INFANTIL	EDUCACAO	KITS DISTRIBUIDOS / UNIDADE		6850	1.800	0	1.800
2354 DISTRIBUICAO DE UNIFORME ESCOLAR EDUCACAO INFANTIL	EDUCACAO	UNIFORMES DISTRIBUIDOS/UNIDADE		8800	2.000	0	2.000
			Total do Programa		149.188	1.662	150.850

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVI | CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 2004 MERENDA ESCOLAR

Objetivo :
GARANTIR O COMPLEMENTO NUTRICIONAL NECESSARIO AO DESENVOLVI
MENTO DOS ALUNOS DA EDUCACAO BASICA MUNICIPAL

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
UNIDADES ATENDIDAS	UNIDADES	68	72

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2075 FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR	EDUCACAO	MERENDAS DISTRIBUIDAS/UNIDADES	9400000	18.000	0	18.000
2600 APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	EDUCACAO	MERENDAS DISTRIBUIDAS/UNIDADES	28500	150	0	150
		Total do Programa	18.150	0		18.150

CN-SIFPM | MUNICIPIO DE ITAPEVI | CONAM

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017 - LEI No. 2.401 DE 21/06/2016

METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Programa : 2005 ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE

Objetivo :
GARANTIR O ACESSO DE JOVENS E ADULTOS AOS CURSOS DE NIVEL
TECNICO E SUPERIOR

Orgao Resposavel Principal : 11.00.00 SECRETARIA DE EDUCACAO

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2017
NUMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADES	1.384	1.761

Valores Expressos em R$ milhares medios / 2016

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Valores 2017 Desp Correntes	Desp de Capital	Total
2064 CURSO TECNICO PROFISSIONALIZANTE	EDUCACAO	ALUNOS CAPACITADOS/UNID.	750	108	0	108
2593 ENSINO SUPERIOR A DISTANCIA	EDUCACAO	ALUNOS CAPACITADOS/UNID.	1100	22	1	23
		Total do Programa	130	1		131